LEI Nº 1.326
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre a instituição do "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, GUIAS E SARJETAS E DEMAIS SERVIÇOS COMPLEMENTARES" no Município de Cabreúva, e dá outras providências".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara dos Vereadores do Município de Cabreúva aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

ARTIGO PRIMEIRO - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, GUIAS E SARJETAS E DEMAIS SERVIÇOS COMPLEMENTARES" no Município de Cabreúva/SP, que tem como objetivo primordial o atendimento das reivindicações da população e o desenvolvimento urbanístico pela melhoria do sistema viário nos diversos bairros do Município, mediante a execução de obras, serviços ou melhoramentos, que, concomitantemente resultará no benefício e na valorização imobiliária para todos os imóveis localizados nas vias e logradouros públicos, que receberão os diversos tipos de infra-estrutura, cujas regras de implantação sujeitar-se-ão aos permissivos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, GUIAS E SARJETAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, de que trata o artigo precedente, doravante designado simplesmente P.C.O., abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras, serviços ou de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município de Cabreúva, atendendo especialmente o seguinte:

I. Obras de urbanização e reurbanização;

II. Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III. Construção, melhoria ou ampliação de parques, praças, pontes e passarelas;

IV. Obras de proteção contra inundação, erosão e de saneamento e drenagem em geral, e retificação e regularização de cursos de água;

V. Abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos públicos; e

VI. Obras de Pavimentação asfaltica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Preferencialmente, o P.C.O. instituído pela presente Lei, será implantado desde que seja solicitado por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros à execução das obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 80%(oitenta inteiros por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto executivo.

ARTIGO SEGUNDO - O P.C.O. de que trata a presente Lei, será desenvolvido em etapas de serviços, enumeradas sequencialmente, e serão determinadas por decretos, com estrita observância das prioridades estabelecidas em função da necessidade e das reivindicações dos Munícipes interessados, que conterá especificamente o seguinte:

I. Locais do Município com indicação das vias e logradouros públicos, fixando seus trechos e extensão dentro da zona de influência das obras;

II. Tipos das obras, serviços ou melhoramentos, suas especificações

técnicas, memoriais descritivos, estudos, plantas e projetos;

III. Fixação do fator de absorção do custo entre a Prefeitura e os contribuintes diretamente beneficiados;

IV. Modalidade de apuração dos custos e forma do plano de rateio, com a finalidade de apuração das cotas partes cabíveis a cada imóvel beneficiado.

ARTIGO TERCEIRO - Havendo a adesão mínima prevista no parágrafo segundo do artigo primeiro desta Lei, comprovando a vontade dos interessados em realizar as obras por meio do P.C.O., ficará a critério dos proprietários dos imóveis beneficiados a forma de contratação das obras, ou seja, com a Prefeitura ou com uma das empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente, de PREFEITURA e CREDENCIADA.

ARTIGO QUARTO - No caso da iniciativa partir da Prefeitura, os proprietários lindeiros dos imóveis localizados dentro da zona de influência, serão comunicados sobre todos os elementos constantes do projeto executivo, por carta, com aviso de recebimento, e, quando desconhecido o endereço, serão intimados por meio de Edital de Convocação, com prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação na imprensa local, de modo que fique evidenciada a possibilidade de eventual impugnação da decisão Municipal que pretender implantar a execução de obras que resulte em melhoramentos, benefícios ou valorização dos referidos imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A zona de influência de valorização é a via fronteiriça aos imóveis que serão beneficiados diretamente pela execução das obras públicas e o fator de absorção de cada imóvel é de 100% (cem inteiros por cento), do custo das obras, serviços ou melhoramentos, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO - Comprovado o legitimo interesse, a impugnação de que trata o artigo anterior será encaminhada à autoridade administrativa competente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da efetiva intimação, cabendo ao impugnante o ônus da prova e devendo ser formulada por escrito, devidamente fundamentada, expondo claramente as razões do ato impugnatório, sendo ao final, subscrita pelos proprietários dos imóveis lindeiros à execução das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo iniciar-se-á a partir da data do recebimento da comunicação mencionada no artigo quarto desta Lei, e, quando a intimação se formalizar através de Edital de Convocação, o prazo terá inicio a partir da data de sua publicação.

ARTIGO SEXTO - Ocorrendo a falta da adesão de proprietários dos imóveis lindeiros até a proporção de 20% (vinte inteiros por cento) da somatória total das testadas incluídas no projeto executivo, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos proprietários não aderentes, mesmo que se trate de obra contratada com a CREDENCIADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso da PREFEITURA assumir a responsabilidade pelo custeio das obras relacionadas com as disposições do "caput" deste artigo, as despesas decorrentes do referido custeio serão pagas pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante contrato a ser celebrado entre as partes, com estrita observância do processo licitatório respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para ressarcimento das despesas provenientes do custeio referido neste artigo, a PREFEITURA cobrará o valor apurado para cada um dos não aderentes, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao P.C.O., com acréscimo da taxa de 15% (quinze inteiros por cento), cobrada a título de despesas administrativas.

ARTIGO SÉTIMO - As obras, serviços ou melhoramentos advindas do P.C.O., serão executadas pela característica

de auto-financiamento entre a Prefeitura e a Comunidade diretamente beneficiada, mediante a captação dos recursos pelo lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, na forma prevista nesta Lei e na Legislação Tributária vigente à época do lançamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As importâncias devidas à PREFEITURA, apuradas na conformidade com o disposto no "caput" deste artigo, serão cobradas por todos os meios legais em até 18(dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da cobrança de juros anuais de 12%(doze inteiros por cento), cujos valores serão convertidos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador, e, reconvertida em Reais pelo valor vigente nos meses de pagamento de cada uma das parcelas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os casos considerados excepcionais, poderão, a critério exclusivo do Prefeito Municipal, ser divididos em até 48(quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que devidamente comprovada a incapacidade financeira do contribuinte para adimplir o lançamento no prazo estabelecido no parágrafo anterior, através de processo administrativo devidamente fundamentado pelo Departamento de Assistência Social da Municipalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será facultado aos contribuintes o pagamento total de suas quotas-partes até a data do vencimento da primeira parcela de custo de cada etapa de serviços, com desconto de 15%(quinze inteiros por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - O contribuinte que estiver efetuando o pagamento de forma parcelada, poderá a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas vincendas, com abatimento dos custos financeiros relativos às respectivas parcelas.

PARÁGRAFO QUINTO - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas as anteriores, e das certidões referente a situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

ARTIGO OITAVO - A Contribuição de Melhoria será lançada, observando-se o rateio do custo da execução das obras para cada sujeito passivo, inobstante a vinculação ao imóvel, em função de suas testadas multiplicadas pelo custo do metro linear.

PARÁGRAFO ÚNICO - O preço unitário do metro linear será obtido através dos resultados do valor das obras executadas em esquinas de um setor editado e/ou rua lindeirada, dividido pela somatória das testadas dos imóveis lindeiros, ficando assim definido o rateio que cada um pagará por metro linear.

ARTIGO NONO - A PREFEITURA arcará integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder a 20% (vinte inteiros por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

a) Drenagem de águas pluviais;

b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Serviços que, a critério do Departamento de Planejamento da Municipalidade, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários execução destes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da obra mencionada no "caput" deste artigo ser executada por empresa CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA, mediante contrato celebrado entre as partes, observando-se as normas do processo licitatório respectivo.

ARTIGO DÉCIMO - A PREFEITURA arcará com o custo integral dos serviços realizados em decorrência de situações imprevisíveis, desde que os mesmos não sejam causados por falha ou omissão de projeto, e, que fiquem caracterizados como imprescindíveis pelo Departamento de Planejamento da Municipalidade, durante a execução das obras.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos nono e décimo, acima, não poderão no futuro, serem exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO - Quando numa via publica a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União, do Estado, de Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, do Município ou de suas autarquias, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados pela PREFEITURA , a título de taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela com exceção dos próprios Municipais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes à contribuintes optantes ao P.C.O., para efeito de apuração do limite mínimo de que trata o parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A cobrança de que trata este artigo, será acrescida das variações da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) apurada no período e juros anuais de 12% (doze inteiros por cento), calculados sobre os débitos da União, do Estado, das Autarquias e das Concessionárias de Serviços Públicos não Municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimentação preexistente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, será cobrado dos proprietários lindeiros com base nos permissivos elencados na presente Lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO - O lançamento de taxas relativas aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.).

ARTIGO DÉCIMO QUINTO - Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radicais e diametrais, os proprietários lindeiros de cada trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pala PREFEITURA para ruas de características locais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele material utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via particular, sempre em função das características do solo encontrado no local.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de trafego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual , no caso de obra executada através da CREDENCIADA, efetuará o devido pagamento, através de contratos celebrados em decorrência de Licitação Pública.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de futuras obras de pavimentação de vias ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que tenham concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta inteiros por cento) ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de qualquer ônus relativo à pavimentação e drenagem, ficando estabelecido que, caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantia equivalente à dos optantes a deste P.C.O.

PARÁGRAFO QUARTO - Para as vias que Contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida 4,00m (quatro metros).

PARÁGRAFO QUINTO - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I. Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II. Aprovar requerimentos ou, a seu critério, indeferi-los por razão de ordem técnica e/ou urbanística;

III. Examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo, no caso da obra ser executada por **CREDENCIADA**;

IV. Fornecer à **CREDENCIADA** as especificações a serem adotadas nos projetos;

V. Fiscalizar as obras e exigir que sejam executadas dentro das especificações fornecidas, assim como recebê-las e atestar sua conclusão; e

VI. Impor tipo de pavimentação removível onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no inciso III do artigo anterior, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante Processo de Licitação Pública específica às obras do P.C.O.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra,

materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e das despesas indiretas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo precedente, os juros, resíduos inflacionários e demais despesas decorrentes de financiamentos, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geométrico, valores estes, que deverão ser previamente determinados por ocasião da Licitação Pública, em se tratando de obras a serem executadas através da CREDENCIADA.

ARTIGO DÉCIMO NONO - As obras de pavimentação a serem inseridas neste P.C.O. deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo quinze desta Lei.

ARTIGO VIGÉSIMO - As obras executadas pelo regime deste P.C.O., serão previamente reconhecidas e declaradas pelo Prefeito, como sendo de interesse e conveniência deste Município.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condição que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras, serviços e melhoramentos pelo P.C.O.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO - Ficam os senhores proprietários de imóveis neste Município, localizados em vias ou logradouros públicos que não sejam dotados dos tipos de infra-estrutura de que trata esta Lei, e interessados na sua execução, CIENTIFICADOS de que poderão requere-los individualmente, ou através de grupos ou associações de amigos de bairros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 23 de novembro de 1.995

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 23 de novembro de 1.995

José Carlos Mota Frujuello
Chefe de Divisão II